II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

RIVA SOBRADO DE FREITAS

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-169-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Garantias fundamentais. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O II Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito, Pandemia Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”, promoveu a segunda edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Direito, Pandemia Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 25 artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber: a dignidade da pessoa humana como ponto de partida e ponto de chegada dos direitos fundamentais na perspectiva de Gregorio Peces-barba; a liberdade de expressão nas constituições brasileiras: análise da democracia enquanto sociedade aberta; da liberdade de expressão e fake news; o direito a liberdade religiosa e sua densificação na sociedade moderna; a laicidade e a ação de descumprimento de preceito fundamental nº 54: contribuições de Ronald Dworkin à interpretação do supremo tribunal federal; o discurso de ódio, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade frente aos limites da liberdade de expressão; o acesso a internet como direito fundamental durante a pandemia de covid 19: um estudo do cenário brasileiro; privacidade e covid-19: proteção do corpo eletrônico da pessoa, sob a ótica de Stefano Rodotà; preservação e promoção de direitos fundamentais em tempos de covid-19, na perspectiva de democracia de Amartya Sen; covid19: entre a governança por números e o princípio da solidariedade como política constitucional para a superação da crise; ovid-19 e princípios e direitos fundamentais: reflexos da constituição federal do brasil; racismo e covid-19: uma análise acerca da correlação entre a pandemia e o princípio da igualdade; relativismo jurídico e ativismo judicial na concessão de medicamentos para pessoas carentes; pandemia e e-learning: o direito à educação e os desafios da desigualdade digital; relativização dos

direitos das crianças e dos adolescentes às crianças indígenas ; benefício de prestação continuada (bpc) para os brasileiros em condição de miserabilidade: uma questão de alteridade; a judicialização à saúde como garantia do direito fundamental: uma análise da cobertura dos medicamentos de alto custo pelo sistema único de saúde; o direito fundamental à eficiência e à razoável duração do processo administrativo: titulação das terras quilombolas ; mulheres encarceradas: um olhar filosófico sobre a classe social, a raça e o gênero da justiça; a liberdade artística e o dever de não discriminação em virtude de orientação sexual sob a perspectiva da constituição de 1988 a partir da análise de um caso concreto; combate à ideologia de gênero como expressão lgbtfóbica: o abuso do direito à liberdade de expressão no contexto brasileiro; o auxílio moradia concedido aos membros da magistratura: uma abordagem a partir do princípio da igualdade; judicialização da saúde: os impactos econômicos nos âmbitos público e privado; direito econômico e a retomada da econômica pós covid-19; o estado de coisas inconstitucional dos estabelecimentos prisionais e a pandemia do covid-19.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2020.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Florianópolis, dezembro de 2020

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) PARA OS BRASILEIROS EM CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE: UMA QUESTÃO DE ALTERIDADE

CONTINUOUS BENEFIT (BPC) FOR BRAZILIANS CONCERNING MISERABILITY: AN ALTERITY ISSUE

Verônica Lemos Duarte [1]

Resumo

O presente estudo teve como objetivo evidenciar que a alteridade é uma forma de humanização ao alcance do BPC e consequentemente a garantia desse direito social. Nesse contexto, fez-se necessário entender os critérios de elegibilidade para adquirir esse benefício. Os resultados revelam a necessidade da efetividade da garantia do mínimo existencial para os idosos e deficientes que não tiveram condições de contribuir para a previdência social, uma questão da garantia de condições mínimas para sobrevivência. O estudo baseia-se em pesquisa bibliográfica explorativa e qualitativa, tendo como fontes: livros, legislação vigente e artigos científicos. O método utilizado é o dedutivo.

Palavras-chave: Benefício de prestação continuada (bpc), Alteridade, Direitos fundamentais, Políticas pública, Miserabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aimed to show that alterity is a form of humanization within the reach of the BPC and, consequently, the guarantee of this social right. In this context, it was necessary to understand the eligibility criteria to acquire this benefit. The results reveal the need for effective guarantee of the existential minimum for the elderly and disabled who were unable to contribute to social security, a question of ensuring minimum conditions for survival. The study is based on exploratory and qualitative bibliographic research, having as sources: books, current legislation and scientific articles. The deductive method is used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Continuous installment benefit (bpc), Alterity, Fundamental rights, Public policies, Miserability

[1] Mestranda em Direito(UCSAL), Espec. em Direito Civil, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário(UNESA), Graduada em Direito(UCSAL)

INTRODUÇÃO

O tema Benefício de Prestação Continuada é de tamanha relevância, surgindo como forma de assegurar o benefício de um salário mínimo para brasileiros em condições de miserabilidade, o qual destaca-se: idosos com mais de 65 anos e pessoa com deficiência, incapacitadas para o trabalho e a vida independente, cuja renda familiar per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo, uma questão de alteridade.

O BPC tem fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil/1988 (CRFB/1988), art. 203, e foi regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social, de 1993 nos artigos 21 e 22. Sendo que a implementação desse benefício ocorreu em janeiro de 1996, após o Decreto no 1.774, de 8 de dezembro de 1995 (BRASIL, 1995).

A Assistência social, como direito do cidadão, independentemente de sua contribuição prévia, ocupa-se em prover proteção aos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco, reduzir danos e prevenir a incidência de agravos à vida e à dignidade humana, operando sob as matrizes do direito ao desenvolvimento e à experiência humana (NOB SUAS 2012).

No que tange à elegibilidade para adquirir o benefício, houve mudanças, com a Lei n.º 8742/1993: a idade que era anteriormente de 70 anos, passou a ser 65 anos até os dias atuais. (BRASIL, 1974; 1993). O Benefício de Prestação Continuada se destaca na LOAS pela importância da garantia de provimento à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco), e tem por base o princípio da igualdade. Não é necessário ter contribuído para receber o benefício.

Busca-se questionar a alteridade como forma de humanização ao alcance do Benefício de Prestação Continuada. Se é uma questão de alteridade, então, para adquirir esse benefício, deve haver flexibilização no critério da elegibilidade. Portanto, para responder esse questionamento, objetiva-se evidenciar que a alteridade é uma forma de humanização ao alcance do BPC e consequentemente a garantia desse direito social.

Os resultados dessa pesquisa revelam a necessidade da efetividade da garantia do mínimo existencial para os idosos e deficientes que não tiveram condições de contribuir para a previdência social, uma questão da garantia de condições mínimas para sobrevivência independente da renda familiar.

O estudo foi dividido em três capítulos e quatro subitens: o primeiro a evolução das políticas públicas de renda para idoso e o funcionamento do BPC, o subitem um fala-se sobre o idoso, subitem dois pessoa com deficiência e subitem três do critério da miserabilidade, já o

segundo capítulo dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, subitem um vedação ao retrocesso e subitem dois justiça social e por fim o último capítulo alteridade como forma de humanização e alcance ao BPC.

Este estudo foi construído, com base em pesquisa bibliográfica qualitativa, tendo como fontes: livros, legislação vigente e artigos científicos. o método utilizado é o dedutivo.

1 A EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RENDA PARA IDOSO E DEFICIENTES E O FUNCIONAMENTO DO BPC

A Renda Mensal Vitalícia (RMV) foi instituída através da Lei n.º 6.179/74, sendo que o critério de elegibilidade para auferir o benefício previdenciário era: idosos maiores de setenta anos de idade e para inválidos definitivamente incapacitados para o trabalho, ambos não podendo exercer atividade remunerada, não poderia auferir rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal, com filiação ao INPS, mínimo 12 (doze) meses, ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, ou tenha ingressado no INPS após completar 60 (sessenta) anos, a RMV igual a metade do maior salário-mínimo e essa renda não poderia cumular com outros benefícios (BRASIL, 1974)

Já para a aposentadoria rural, foi estabelecida em novembro de 1975, a Lei n.º 6.260/1975 com o objetivo de instituir benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes. Para adquirir esse benefício, o idoso teria que comprovar que trabalhou em atividades rurais, a idade de 65 (sessenta e cinco) anos (BRASIL,1975).

Com a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/1988), trouxe o Capítulo II, Seção I, Seguridade Social: art. 194 "[...] destinadas a assegurar os direitos [...] à assistência social". Consoante o artigo 203[1] da CRFB/1988 sobre a assistência social aos necessitados, a qual por si só isenta a obrigação de contraprestação direta por parte dos beneficiários.

Com a extinção da Renda Mensal Vitalícia foi criado o Benefício de Prestação Continuada (BPC) para idosos e pessoas com deficiência, sendo que a população rural não foi

1 Art. 203: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

incluída, apenas a urbana. A RMV segundo a Lei n.º 8.213/1991 em seu art. 139, continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que fosse regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, o que ocorreu em 07 de dezembro de 1993, com a aprovação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei n.º 8.742/1993, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995, posteriormente sofrendo alterações normativas.

Além da criação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), foi instituído também o Conselho Nacional de Assistência Social que tem como objetivo e o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). O BPC compreende a proteção social básica no âmbito do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), estatuído pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), de acordo ao estabelecido pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

Ressalte-se que a idade mínima de elegibilidade dos idosos foi alterada duas vezes. A primeira mudança foi para 70 anos, em consonância ao texto original da Lei Orgânica da Saúde (LOAS), artigo 20, e para 67 anos, com o fulcro na Medida Provisória nº 1.599.39, de 11.12.97, que teve a conversão em Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterando o artigo 38 da LOAS. A elegibilidade atual da idade mínima é de 65 anos. A redução mais recente no critério etário ocorreu a partir da criação do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 01.10.2003, artigo 34[2].

Os idosos obtiveram através do advento da Lei n.º 8.842 de 04 de janeiro de 1994[3], a política nacional do idoso, a qual criou-se o Conselho Nacional do Idoso que tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, coadunando com essa Lei, foi criado o Estatuto do Idoso Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003, como forma reafirmar esses direitos.

Nota-se a preocupação do legislador em amparar os direitos sociais do idoso, tanto na LOAS que já é uma Lei Orgânica de Assistência Social, como também no Estatuto do Idoso, pautadas na garantia da efetividade dos direitos fundamentais. A assistência social faz parte da seguridade social e por sua vez está inserida nos direitos sociais, são espécies do gênero direitos fundamentais.

A norma definidora de direito social não representa mera recomendação moral "com eficácia ético-política meramente diretiva, mas constitui direito diretamente aplicável"

---

2 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

3 Art. 3° do Estatuto do Idoso: "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I – a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida [...]".

(KRELL, 2002, p. 20). Entende-se que o assistencialismo é um direito social para a proteção aos hipossuficientes, pessoas que não conseguem se inserir nas regras de aposentadoria e vivem na mais extrema pobreza. As políticas públicas relacionadas aos programas de transferência de valores a população que vive em extrema pobreza, vêm como forma de reduzir as desigualdades sociais existente no Brasil.

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, denotam verdadeiras liberdades positivas, que devem ser percebidas impreterivelmente em um Estado Social de Direito, tendo como fulcro o incremento das condições de vida ao hipossuficiente, objetivando à efetivação da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo artigo 1º da Constituição Federal (MORAES,2005, p.22).

1.1 Idoso

Com o advento da Lei n.º 10.741/2003, Estatuto do Idoso, consubstanciado e ampliado a garantia e proteção integral das pessoas com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos. Ressalte-se que para elegibilidade ao direito do Benefício de Prestação Continuada, o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprovem não possuir meios para sua própria subsistência e nem para provimento da sua família. No que tange ao conceito de família está inserto no parágrafo primeiro do artigo 20 da LOAS também foi alterado pela Lei 12.435/11[4].

Há uma inconstitucionalidade no que diz respeito, a elegibilidade da idade para adquirir o benefício, pois, na Carta Magna/1988 ao estabelecer o Benefício de Prestação Continuada para as pessoas idosas não determinou idade, portanto, o que há de ser considerado seria a idade que consta no Estatuto do Idoso, artigo 1º, considerando o idoso com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos e daí nota-se uma contradição na elegibilidade do benefício, pois a LOAS estabeleceu como critério de elegibilidade para obter o benefício 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Ora, se a Constituição da República Federativa não estabeleceu idade e mencionou apenas que para adquirir o benefício bastaria ser idoso, portanto, já que a LOAS estabeleceu o critério da idade, deveria ser observado o que já constava no Estatuto do Idoso.

---

4 Lei 12.435/11: Art. 20. §1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta de requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob mesmo teto.

Também, existe uma incoerência no que diz respeito ao artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003[5], acerca do cálculo da renda familiar não serão calculados para finalidade de cálculo da renda familiar per capita. Nesse sentido, houve realmente um avanço para os beneficiários do BPC, em contrapartida, àquele que contribui para Previdência, no caso o aposentado, será computado o valor da renda, da mesma forma o deficiente não há menção da lei da exclusão do computo da sua renda. Dessa forma, percebe-se uma falta de equiparação, ou seja, desigualdade a pessoas elegíveis para receber o benefício. Se todos são iguais perante a lei, não deveria haver tratamento diferente.

1.2 Pessoa com deficiência

Pessoa com deficiência é uma das elegíveis para adquirir o BPC, sendo que além desse requisito é necessário a avaliação da deficiência e do grau de impedimento por perito médico e assistente social que faz parte do quadro de funcionário do INSS que vai avaliar a extensão da deficiência se é por longo prazo ou superior a dois anos, se atinge atos da vida independente.

A pessoa portadora de deficiência física ou mental deve comprovar que sua moléstia incapacitante foi capaz de retirá-la do mercado de trabalho, impossibilitando-a de prover seu sustento. A prova da deficiência há de ser técnica, para realmente comprovar a incapacidade laboral, e realizada pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (MARTINS, 2002, p.498).

O artigo 20 da LOAS, na redação instituída pela Lei n. 12.435 e pela Lei n. 12.470, ambas de 2011, define que pessoa com deficiência é aquela com impedimentos de longo prazo que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2011a, 2011b).

Referidas alterações normativas implicaram na modificação do conceito de deficiência, sendo a última instituída pela Lei n.º 13.146/2015, [6] a qual aprimorou o conceito de deficiência previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como as inovações trazidas pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF).

---

5 Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não serão computado para fins de cálculo de renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

6 Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A renda será declarada pelo titular e o requerimento do benefício é feito pelo preenchimento de um formulário, sendo que se a renda informada que não condizer com a realidade o benefício pode ser indeferido e gera uma responsabilização processual por parte do titular ou do representante legal que fez a declaração. A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será uma renda considerada para fins de avaliação da renda per capita, O BPC passa por uma revisão bienal para ver se as condições iniciais de concessão foram alteradas. O benefício será cancelado quando verificar alguma irregularidade.

A pessoa que foi contaminada com o vírus HIV ou acometida por câncer e que não tem vínculo com a Previdência Social, na condição de deficiência descrita acima, a qual deverá também atender os requisitos da idade 65 anos ou mais e 1/4 do salário mínimo, e ser cadastrada no Cadastro Único, pode requerer o BPC, porém na prática não é tão fácil de ter acesso a esse benefício.

Diante desse contexto, é necessário recorrer ao Poder Judiciário, levando em consideração os fatores que levam o indivíduo à incapacidade laborativa para o trabalho e também a questão da sua própria subsistência.

1.3 Do critério da miserabilidade

O critério da miserabilidade impõe limites a outros indivíduos que vivem em condições tão miseráveis quanto aquelas, isto é, as que recebem pouco acima do limite legal estabelecido. Visto que, não basta ser portador de deficiência ou idoso.

Para elegibilidade do benefício assistencial BPC: idosos terá que comprovar a idade e renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Já os deficientes além da renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, condição de miserabilidade, é necessário avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. Esse benefício não poderá ser cumulativo com outros benefícios, o beneficiário sendo elegível terá direito a um salário mínimo (BRASIL, 1993).

O Benefício de Prestação Continuada faz parte da assistência social, política da seguridade não contributiva e se destina a todos que necessitam, ou seja, aos que comprovem não obter meios para sua própria manutenção, ou por si próprio ou pela sua família, peculiarmente idoso 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, e aos deficientes.

Com o Decreto n.º 8.805/2016, tornou-se obrigatória a inscrição de beneficiários e requerentes do Benefício de Prestação Continuada – BPC no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 8.805/2016) (BRASIL, MDS).

Convém lembrar que, o Benefício de Prestação Continuada é a assistência social que tem como fundamento prover os mínimos possíveis para subsistência, tanto do idoso, como também do deficiente, é direito do cidadão e dever do Estado.

Consubstanciando, Torres em sua fala, diz: "O Estado deve reservar aos miseráveis e desempregados, um rendimento mínimo que lhes garanta a subsistência com condições compatíveis com a dignidade humana" (TORRES, 2008.p. 386). É questão de sobrevivência dos que vivem à margem da pobreza.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL

Dignidade da pessoa humana a virtude peculiar e própria de cada indivíduo que o faz credor do mesmo pleito e estima por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET 2001, p.60).

Já (...) o chamado mínimo existencial, formado pelas condições materiais básicas para a existência, corresponde a uma fração nuclear da dignidade da pessoa humana à qual se deve reconhecer a eficácia jurídica positiva ou simétrica (BARCELLOS, 2008, p.278).

Nesse sentido, Sarlet e Barcellos, trazem o reconhecimento do mínimo existencial que está atrelado a dignidade da pessoa humana, condição de existência e a inserção na sociedade. A assistência social aos desamparados, ou seja, os que vivem na extrema pobreza, se destina a garantia do direito do bem-estar social.

A dignidade da pessoa humana implica condições de bem-estar. "A teoria do "mínimo existencial", que tem a função de conferir ao indivíduo um direito subjetivo contra o Poder Público em casos de redução da prestação dos serviços sociais básicos que garantem a sua existência digna (KRELL, 1999, 239 -260). Um direito subjetivo que é a capacidade de dizer ao direito a sua necessidade, que seria o mínimo para viver em condições dignas. Nesse diapasão, vê-se o reconhecimento do direito ao mínimo existencial como um direito supremo,

acima de tudo, direito fundamental soberano, a qual, se coaduna com a dignidade da pessoa humana.

Weber (2013, p. 197-210) afirma que a dignidade da pessoa humana como preceito ético e fundamento constitucional exige do Estado não só respeito e proteção, mas garantia de efetivação dos direitos dela decorrentes. Toda a pessoa é sujeita de direitos e deveres e como tal deve ser tratada. Quando, do ponto de vista jurídico, falamos de um "mínimo existencial" estamos tratando de algo intrinsecamente ligado à realização dos direitos fundamentais, que representam a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana em face das necessidades de ordem material, com vistas à garantia de uma existência digna, a tutela da pessoa humana.

Dada a análise do mínimo existencial através do posicionamento de diversos autores. Conclui-se a importância do Benefício de Prestação Continuada a população vulnerável, que vive em extrema pobreza, ou seja, em condições de miserabilidade.

2.1 Da vedação do princípio do retrocesso social

A vedação do princípio do retrocesso social garante que os direitos sociais, como núcleo essencial do ordenamento jurídico, já realizados e efetivados por meio de medidas legislativas, sejam assegurados, em virtude de sua consagração pelo Estado democrático de Direito. Portanto, ao legislador fica proibido instituir políticas de discriminações sociais (CANOTILHO, 2002, p.340)

Segundo o princípio da vedação ao retrocesso social implícito na Constituição Federal da República Federativa/1988, o Estado não poderá retroceder nos avanços obtidos na área social, determinado risco social coberto pelo manto da proteção da seguridade social seja retirado do rol protetivo retrocedendo ao âmbito da política.

A invalidade da supressão de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente (BARROSO, 1999, p.379).

Tem-se o direito fundamental social reconhecido, em vista disso, não cabe deixar desprotegido o idoso ou deficiente que são elegíveis a esse benefício,

2.2 Da justiça social

A justiça social insertada (arts. 3º, I, 170, caput, e 193 da CF/88)[7], o art. 3º (CRFB/88) introduz na solidariedade a teleologia da justiça distributiva com referência à igualdade substancial.

O princípio da solidariedade germina a inversão do indivíduo para a pessoa. que busca redistribuição de renda e igualdade de chance a todos, ou seja, a capacidade existencial, econômica e cultural para viver e trabalhar, num nível razoável; e II) segurança social, ou seja, a) bem-estar social (arts.186, IV[8], e 193 da CF/88), consubstanciado especialmente na proteção existencial, garantida pela prestação de serviços públicos básicos (água, luz, transporte, educação, saúde etc.) e nos seguros sociais (seguro desemprego, seguro por invalidez etc.) e b) assistência social (auxílio mínimo existencial e auxílios em catástrofes naturais, a fim de garantir um mínimo de dignidade humana ao cidadão(ÀVILA, 2004, p.68).

Mostra-se como uma noção de cooperação, o princípio da solidariedade, ou seja, um por todos e todos por um, todos ter uma vida mínima digna, como forma de justiça distributiva, conforme menciona Cardoso: "ela estabelece uma relação entre uma coisa e uma pessoa, visando, afinal, que cada qual receba um tratamento proporcional à sua peculiaridade".(CARDOSO, 2010, p.66).

As desigualdades sociais é uma realidade fática, logo os princípios da vedação do retrocesso e da solidariedade, se coadunam entre si, conforme citado pelos autores, Barroso, Reinholdo, Ávila.

Nesse contexto, Robert Alexy (1986, 588), menciona que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

Portanto, o direito ao Benefício de Prestação Continuada é uma realidade fática, a população que vive em extrema pobreza precisa desse benefício para se auto sustentar, pois, tanto os idosos como os deficientes, não têm expectativa para emprego e é necessário a manutenção da garantia e efetividade desse benefício.

3 ALTERIDADE COMO FORMA DE HUMANIZAÇÃO E ALCANCE AO BPC

---

7 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, [...] Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

8 IV – [...] favoreça o bem-estar [...].

A alteridade como forma de humanização é reconhecer o “outro” em si próprio, é lutar contra o individualismo. No entanto, para superar o individualismo é necessário que tenhamos uma vivência da liberdade individual, que só é possível se ela for construída “com as experiências de todos os outros homens, que vivem as mesmas dores e esperanças” (GRAMSCI, 1978, p.372).

É a partir da interação de outros seres humanos que desencadeia o processo de aprendizagem e troca de conhecimento com outras pessoas. Essas vivências sociais que se dão incialmente no grupo familiar e logo em seguida em diferentes grupos sociais como: escola, igreja, trabalho, vizinhança ou grupos formados por redes sociais. É notável a importância da convivência social para enxergarmos o “outro” como “nós” próprios.

Enxergar o outro vai além de nós mesmos como espécie de compaixão. Um ser humano sensível e singularizado que recebe sensivelmente o outro ser humano como uma Alteridade que lhe está concernida quando este lhe aparece com fome, frio, sede, enfermo, sofredor, pobre, indigente, etc. (COSTA, 1999, p.167).

Um ser humano sensível aos problemas alheios é capaz de se colocar no lugar do outro. É raro a lógica da alteridade sobre a intangibilidade não só reconhece o “outro” enquanto “outro” e o valoriza perante o “eu”, mas determina, também, um relacionamento original entre ambos. (NEVES, 2017, p.69 a 86).

Nesse diapasão, analisando o Benefício de Prestação Continuada em meio a desigualdade social, no contexto da alteridade nos traz a reflexão de se colocar no lugar do próximo que vive em condições de miserabilidade, condições mínimas de sobrevivência.

Consoante a Carta Magna/1988, evidencia em seu artigo 1.º, incisos II e III, que os seres humanos de forma geral, precisam de um mínimo existencial para sua sobrevivência, em face da cidadania e a dignidade da pessoa humana, como princípios fundamentais, como objetivo fundamental em seu artigo 3.º, inciso III “a erradicação da pobreza [...] e desigualdades[...]. Ainda, a CRFB/1988, a Lei Maior, confere em seu artigo 6.º [...], a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. No entanto, há um distanciamento no que diz respeito a garantia do direito social ao Benefício de Prestação Continuada e a sua efetividade em detrimento do parâmetro de elegibilidade para adquirir esse benefício.

Dessa forma, a LOAS não incorporou o assistencialismo a todos os desamparados, quando de forma taxativa obteve um critério de elegibilidade excluindo assim, a possibilidade de outros indivíduos que teria direito a esse benefício, a exemplo das pessoas portadoras de câncer (neoplasia maligna) e os portadores de HIV – Aids.

A norma que dispõe sobre este benefício, mínimo, para as pessoas portadoras de neoplasia maligna e do vírus HIV, muitas vezes útil, é a Lei no 8.742, de 7/12/93, com as modificações da Lei n.º 9.720, de 30/11/98, regulamentada pelos Decretos nos 6.214/07 e 6.564/08, que disciplinam as condições para o deferimento do benefício(BARBOSA, 2014, p.30).

Tanto para os portadores de neoplasia maligna como para os portadores do HIV para ter o acesso ao BPC é necessário ter os requisitos para elegibilidade[9], além de estar cadastrado no Cadastro Único[10], o chamado CAD Único que é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, permitindo que o governo conheça melhor a realidade socioeconômica dessa população. Nele são registradas informações como: características da residência, identificação de cada pessoa, escolaridade, situação de trabalho e renda, entre outras[11] ao preencher esses requisitos faz-se necessário o procedimento administrativo junto ao INSS, ou também pode ser solicitado pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), a que pertence ou a Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual será avaliado pelo mesmo critério de pessoa com deficiência[12], se o benefício for indeferido por via administrativa, o requerente deverá interpor recurso no prazo de 30 (trinta) dias para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS[13] , porém, se o recurso não for contra uma decisão do INSS, e sim contra decisão da Junta de Recursos, o inconformismo deverá ser dirigido a Câmara de Julgamento do CRPS. Tais recursos terão efeito suspensivo e devolutivo. Com o recurso do requerente, o INSS também terá prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contra razões mantendo a decisão de indeferimento ao requerente cabe socorrer-se do Poder Judiciário para buscar a tutela jurisdicional.

---

9 O artigo 20, caput, da **Lei 8.742/93** teve a sua redação dada pela **Lei n.º 12.435/2011** vide Medida Provisória n.º **871/2019** convertida em **Lei n.º 13.846/2019**:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

10 O Cadastro Único está regulamentado pelo **Decreto nº 6.135**, de 26 de junho de 2007.

11 BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Social**. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/o-que-e-e-para-que-serve>. Acesso em 01 jun.2019.

12 O artigo 20, § 6º teve sua redação dada pela **Lei n.º 12.470//2011**:
Art. 20 § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

13 De acordo com o site da Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS é um órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, que funciona como um tribunal administrativo e tem por função básica mediar os litígios entre segurados e o INSS, conforme dispuser a legislação, e a Previdência Social.

É nesse momento do indeferimento do pedido do benefício por via administrativa a alteridade surge como forma de humanização e alcance ao Benefício de Prestação Continuada sem haver a necessidade de recorrer ao judiciário. Trata-se de situação fática em que a pessoa portadora de doença crônica, a exemplo do câncer e da Aids, o indivíduo em condições vulneráveis e por causa estigmatização social e o preconceito não tem como retornar ou iniciar o mercado de trabalho e fica sujeito a exclusão social.

Por ser doenças consideradas de risco e o enfermo muitas vezes, tem custo com medicamentos e alguns doentes acarretam prejuízos financeiros e muitas vezes, por falta de condições financeiras não contribuiu para a Previdência Social para adquirir um auxílio-doença, seria necessário um olhar como espelho refletido em si mesmo, para essas pessoas, de forma a deferir o Benefício de Prestação Continuada, já que eles tem o requisito da pobreza e a enfermidade que pode comprovar que não tem condições para trabalhar.

O problema da aplicabilidade real e efetiva dos direitos sociais implantados pela Constituição da República. Paulo Bonavides (2007, p. 381-382) quando prescreve que o desafio moderno é efetivar o texto constitucional, "introduzi-lo na realidade nacional", porquanto cumprida todo um itinerário de avanços sociais nesse momento não se reclamam direitos, mas garantias, tarefa que, segundo o autor, não cabe unicamente ao Direito Constitucional resolver, mas também à Ciência Política.

Convém lembrar, que o critério da análise da deficiência deve ser pautado nos direitos humanos, no respeito e na efetividade dos direitos humanos das pessoas. Portanto, a negação desse benefício aos portadores de doenças crônicas é a negação do direito social fundamental para sua subsistência. Afinal, a eficácia sobre direitos fundamentais é de aplicação imediata, conforme disposto no § 1º do art. 5º da Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, o presente trabalho, descreveu a evolução das políticas públicas de renda para idoso e o funcionamento do Benefício de Prestação Continuada, Idoso e Pessoa com Deficiência. Logo após, mínimo existencial e o princípio da dignidade da pessoa humana, e por fim, falou-se da alteridade como forma de humanização e alcance ao BPC.

Para a evolução das políticas públicas de renda para idoso e deficientes houve precedentes históricos: Renda Mensal Vitalícia (RMV), regulamentado pela Lei n.º 6.179/74 que seria tanto para a população urbana como também para a população rural, tivemos também

a regulamentação da aposentadoria rural pela Lei n.º 6.260/1975, em seguida tivemos o nosso marco a Constituição da República Federativa de 1988 que inseriu no Capítulo da Seguridade Social a Assistência Social.

Constata-se que, com a instituição da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, houve o reconhecimento de forma explícita, da assistência social entendida como política pública, e inserida na seguridade social, a assistência abriu possibilidades concretas de construção de um sistema brasileiro de proteção, com base não somente no seguro social, mas também na solidariedade social.

Em 1993 foi criada a LOAS que veio ratificar a assistência social aos desamparados que não tinha condições de se auto sustentar, população vulnerável, em extrema pobreza, idosos e deficientes, não possuem condições de integrar-se ao mercado de trabalho ou a qualquer outra ocupação. Assim, foi estatuído o Benefício de Prestação Continuada, como forma de proteção a esses indivíduos que não tem condições de se manter no mínimo possível.

Ademais, para a efetividade do BPC é necessário a vedação do retrocesso que um princípio implícito da Constituição Federal, como forma de não retroceder os avanços da assistência social aos desamparados, coadunando com o princípio da solidariedade que diz respeito, a universalidade, justiça distributiva para todos os indivíduos, evitando-se assim as desigualdades sociais.

Evidencia-se também que é necessário a alteridade como forma de humanização para o deferimento do benefício de prestação continuada às pessoas portadora de doenças crônicas, a exemplo das pessoas portadoras de câncer e do vírus HIV.

Por fim, o Benefício de Prestação Continuada é a garantia do mínimo existencial, pautado na dignidade da pessoa humana, que tem o direito fundamental social garantido pela Constituição da República Federativa de 1988.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentai**s. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 1986. Título original: Theorie der Grundrechte.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª ed. São Paulo: Melhoramentos, 2004.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana**. Revista USP, São Paulo. n.53, março/maio 2002.

BARBOSA. Antonieta. **Câncer direito e cidadania: como a lei pode beneficiar pacientes e familiares** / Antonieta Maria Barbosa. – 15. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

BARROSO. Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**, 3. ed. - São Paulo: Saraiva, 1999.

BITTENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: www.planalto.gov.br/cf1988. Acesso em: 01 mai. 2019.

_____. **Decreto no 1.744**, de 8 de dezembro, de 1995. Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

_____. **Decreto no 3.298**, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

_____. **Decreto no 3.956**, de 08 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

_____. **Instituto Brasileiro Geográfico de Estatística**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/d4581e6bc87ad8768073f974c0a1102b.pdf>. Acesso: 01/06/2019

_____. **Lei n.º 6.179**, de 11 de dezembro de 1974. Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6179.htm>. Acesso em:01.jun.2019.

_____. **Lei n.º 6.270**, de 06 de novembro de 1975. Institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6260.htm>. Acesso em:01.jun.2019

_____. **Lei n.º 7.853**, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

_____. **Lei n.º 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm> Acesso em: 01.jun.2019

_____. **Lei n.º 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm> Acesso em: 01.jun.2019

_____. **Lei n. 8.742/ 93** – Lei Orgânica da Assistência Social de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm>. Acesso em: 01.jun.2019.

_____. **Lei n. 8.842/ 94** – de 04 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 01.jun.2019.

_____. **Lei n. 9.720**, de 30 de novembro de 1998. Dá nova redação a dispositivos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9720.htm>. Acesso em: 01.jun.2019.

_____. **Lei n. 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 01.jun.2019.

_____.**Lei n. 12.435**, de 6 de julho de 2011a. Altera a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm.>.Acesso em: 01 jun. 2019.

_____.**Lei n.12.470**, de 31 de agosto de 2011b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm>. Acesso em: 01 jun. 2019.

_____.**Lei n.13.146**, de 06 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 01 jun. 2019.

_____. **Ministério do Desenvolvimento Social**. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/beneficios-assistenciais/renda-mensal-vitalicia>.Acesso em 01.jun.2019.

_____. **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**. NOB SUAS/2012.

_____. **Ministério da Previdência Social e Assistência Social**. – Secretaria de Estado e Assistência Social. Benefício Assistencial de Prestação Continuada/BPC – Loas. Relatório do Processo de Revisão. Brasília: Ministério da Previdência Social e Assistência Social, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2010.

COSTA, Márcio Luiz. Lévinas: **uma introdução**. Petrópolis: Vozes, 1999.

GRAMSCI, A. **Sotto la Mole (l918-l920)**, Torino: Einaudi Ed., l978.

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional comparado.** Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

KRELL. Andreas J. Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa). **Revista de Informação Legislativa. Brasília** ano 36 ·nº 144 outubro/dezembro-1999, p. 239-260 Disponível em

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496876/RIL144.pdf?sequence=1#page=236>. Acesso: 01.jun.2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. São Paulo: Atlas, 2003

NEVES, Maria do Céu. Alteridade e Deveres Fundamentais: **Uma abordagem ética**. Revista Direitos Fundamentais e Alteridade, Salvador, V. I Nº 01, p. 69 a 86, jul-dez, 2017. Acesso em: file:///C:/Users/sarii/AppData/Local/Temp/429-1066-1-SM.pdf;

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 6. ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Alteridade, 2016.

TORRES. Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**, volume: V: O orçamento na Constituição, 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ULLMANN, Reinholdo Aloysio. **O solidarismo**. Coord. Aloysio Bohnen. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 1993. p. 54

WEBER, Thadeu. **A ideia de um "Mínimo Existencial"** de J. Rawls. Kriterion, Revista de Filosofia, 2013 – SciELO Brasil. Belo Horizonte, v. 54, n. 127, p. 197-210, jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-512X2013000100011&script=sci_arttext>.Acesso em: 01. jun.2019.